



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819 001168/2002-30
Recurso nº 512.487 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.832 – 3ª Turma Especial
Sessão de 27 de outubro de 2010
Matéria Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
Recorrente PLÁSTICOS LUCONI LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Exercício: 1997

O Pagamento de uma parcela do crédito tributário não presume o pagamento de outras parcelas - Artigo 158 do Código Tributário Nacional

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA

Exonera-se a multa de ofício imposta sobre diferença apurada em débito declarado na DCTF, tendo em vista a retroatividade benigna

Reduz-se a penalidade aplicada em face da edição posterior de norma penal mais benigna - artigo 106 e 112 do Código Tributário Nacional.

Súmula CARF N - 5

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente

(assinado digitalmente)

Rangel Perrucci Fiorin - Relator

EDITADO EM: 06/11/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern; Belchior Melo de Souza; Carlos Henrique Martins de Lima; Hécio Lafetá Reis; Daniel Maurício Fedato.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto diante do Acórdão que por unanimidade de votos, considerou procedente em parte o lançamento, reduzindo o IPI exigido para R\$2 04,39 acrescido do juros de juros de mora, e cancelando a multa de ofício.

O Acórdão recorrido, consubstanciado na consulta às informações de DCTF, funda-se no fato da apresentação de duas declarações relativas ao segundo trimestre de 1997, encontrando-se ativa a retificadora objeto da autuação

Assim, a recorrente declarou débitos de IPI no valor de R\$9 847,68 tanto para o terceiro decêndio de maio de 1997 quanto para o 3º decêndio de junho de 1997, sendo que o Darf apresentado refere-se ao débito de maio, enquanto para o débito de junho não foi apresentado qualquer recolhimento ou prova de erro no preenchimento da DCTF.

Destarte, entende a recorrida que a exigência deve ser mantida, se não constasse dos arquivos da Receita Federal o recolhimento no valor de R\$ 7.801,28, cujo período de apuração é 30/06/1997 e a data de vencimento (e também arrecadação) é 10/07/1997, correspondendo, indubitavelmente, a IPI do 3º decêndio de junho de 1997.

Com efeito, o IPI exigido deve ser reduzido a R\$2 046,39, acrescido de juros de mora, sem a cobrança da multa de ofício - art. 90 da MP nº 2.158-35.

A Recorrente, em contraposição, alega que constatou a existência de um valor recolhido de R\$ 7.801,28 (Sete mil, Oitocentos e Hum Reais, e Vinte e Oito Centavos) para o período de 30/06/1997, correspondendo indubitavelmente a IPI 3º decêndio de Junho de 1997

Outrossim, alega que retificará a DCTF correspondente ao 3º decêndio de Junho/1997 para constar o valor do IPI corretamente devido, anexando inclusive cópias da folhas do Registro de Apuração do IPI (1º, 2º e 3º) decêndio de Junho/1997 para comprovação da veracidade dos fatos.

Por fim, requer acolhimento do presente recurso, para cancelar o débito fiscal reclamado

Este é o relatório

Voto

Conselheiro Relator, Rangel Perrucci Fiorin

Processo nº 13819 001168/2002-30
Acórdão nº 3803-00.832

S3-1E03
Fl 124

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço e passo a votar.

Litiga-se a exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, cujo pagamento integral não foi identificado nos arquivos da Receita Federal, com o reconhecimento do próprio recorrente, que em seu Recurso Voluntário, noitem II. I, alega:

"II.1 A requerente informa estar retificando a DCTF correspondente ao 3º decêndio de Junho/1997 para constar o valor do IPI corretamente devido, anexando inclusive cópias da folhas do Registro de Apuração do IPI (1º, 2º e 30) decêndio de Junho/1997 para comprovação da veracidade dos fatos "sic

Assim, o cerne do questionamento é saber se poderia a autoridade fazendária exigir o IPI, reduzido ao valor R\$2.046,39 (9.847,67-7.801,28), acrescido de juros de mora, sem a cobrança da multa de ofício, se o recorrente se propõe a fazer eventuais retificações

Da análise do caso concreto e da legislação tributária em vigor, observa-se que o pagamento de uma parcela não gera presunção do pagamento das parcelas vincendas, acrescidas do juros de mora

Vejamos a prescrição contida no artigo 158 do Código Tributário:

Art. 158 O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento

1 - quando parcial, das prestações em que se decompõe.

Corroborando o entendimento, Hugo de Brito Machado *in* Curso de Direito Tributário – 28ª ed, revs atual e ampliada – São Paulo: Malheiros 2007, p. 222 e 223, esclarece:

"O pagamento de uma parcela do crédito não importa presunção de pagamento de outras, nem o pagamento de um crédito faz presumir-se o pagamento de outro, referente ao mesmo ou outros tributos (CTN, art. 158) Cada quitação só vale em relação ao que na mesma está indicado

()

A caracterização de mora, em Direito Tributário, é automática. Independe de interpelação do Sujeito Passivo. Não sendo integralmente pago até o vencimento, o crédito tributário é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo da falta, sem prejuízo das penalidades cabíveis e aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas no CTN ou em lei tributária (CTN, art. 161) "

Com efeito, a obrigação tributária é uma obrigação *ex lege*, que deve ser cumprida nos moldes da legislação tributária, sendo a mesma cobrada mediante atividade plenamente vinculada, sem que se abra margem para discricionariedade

Assim, entende este conselheiro que o tributo é devido com o acréscimo de juros de mora, como ratifica a súmula Súmula CARF N.- 5:

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existiu depósito no montante integral

Diante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo a exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados, acrescido de juros de mora.

(assinado digitalmente)

Rangel Perrucci Fiorin - Relator



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

CARF-MF
FI

Processo nº: 13819.001168/2002-30
Interessada: PLÁSTICOS LUCONI LTDA.

Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº 3803-00.832, de fls. / , e demais providências.

Brasília, de de 2010.